



PROJETO DE LEI Nº 573 DE 2012, de 19 de

DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04 de 07 de 2012
1º Secretário

Proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o tratamento discriminatório às gestantes participantes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Nos processos seletivos em que haja exame de capacitação física não é permitido o desligamento e a exclusão da candidata que comprovar gravidez.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Humberto
HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



Em editais de concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Goiás, compostos por exames de capacitação física, é comum existir a previsão do desligamento do processo de seleção para candidatas que apresentam o estado de gravidez durante a realização do certame.

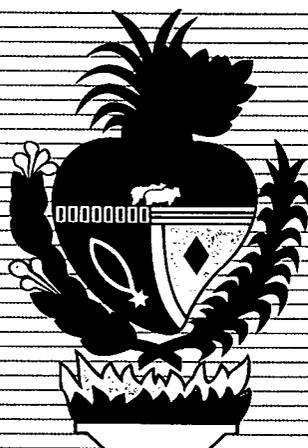
Tal disposição afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira, previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, além de violar também o princípio da isonomia, garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, caput e inciso I da referida carta.

Não é razoável, a despeito da alegada incompatibilidade com os testes físicos específicos realizados durante a seleção e a condição de gestante, que se prive da plena realização da pessoa enquanto indivíduo inserido na sociedade - a qual elegeu o valor social do trabalho um de seus fundamentos (CF, art. 1º, IV) - de modo a ensejar sua exclusão do mercado de trabalho.

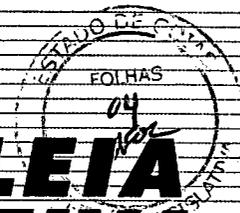
A discriminação que se combate com a presente proposição revela uma concepção ultrapassada do papel da mulher na sociedade, abolida do ordenamento jurídico em vigor no país desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Isto é, parece que a mulher deve decidir entre ter filhos e trabalhar, uma vez que a realização de ambas as tarefas é posta como incompatível.

Além disso, falta a fundamentação necessária para demonstrar a suposta incompatibilidade da condição de gestante com os testes físicos específicos a serem exigidos durante o processo de seleção. Com base em quais dados e fatos se estabelece tal afirmação? Ainda assim, deveria ser buscado adequar a seleção dos concorrentes sem gerar nenhum tipo de tratamento prejudicial para gestantes, privando-as de direitos fundamentais tão caros a qualquer indivíduo.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 04/07/2012 Nº do Processo: 2012002711

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Nº: PROJETO DE LEI Nº 173 - AL

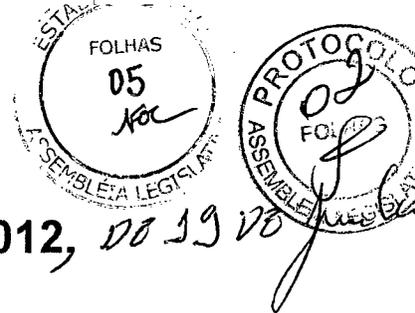
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

PROÍBE O TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ÀS GESTANTES QUE PARTICIPAM DE CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE GOIÁS.

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI Nº 273 DE 2012, DO 19/10

DB 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/07/2012
[Handwritten Signature]
1º Secretário

Proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o tratamento discriminatório às gestantes participantes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Nos processos seletivos em que haja exame de capacitação física não é permitido o desligamento e a exclusão da candidata que comprovar gravidez.

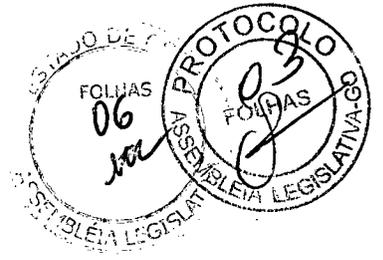
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

[Handwritten Signature]
HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

[Handwritten Signature]

JUSTIFICATIVA



Em editais de concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Goiás, compostos por exames de capacitação física, é comum existir a previsão do desligamento do processo de seleção para candidatas que apresentam o estado de gravidez durante a realização do certame.

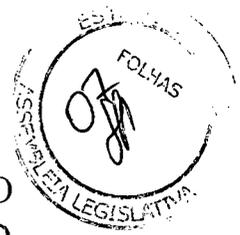
Tal disposição afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira, previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, além de violar também o princípio da isonomia, garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, caput e inciso I da referida carta.

Não é razoável, a despeito da alegada incompatibilidade com os testes físicos específicos realizados durante a seleção e a condição de gestante, que se prive da plena realização da pessoa enquanto indivíduo inserido na sociedade - a qual elegeu o valor social do trabalho um de seus fundamentos (CF, art. 1º, IV) - de modo a ensejar sua exclusão do mercado de trabalho.

A discriminação que se combate com a presente proposição revela uma concepção ultrapassada do papel da mulher na sociedade, abolida do ordenamento jurídico em vigor no país desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Isto é, parece que a mulher deve decidir entre ter filhos e trabalhar, uma vez que a realização de ambas as tarefas é posta como incompatível.

Além disso, falta a fundamentação necessária para demonstrar a suposta incompatibilidade da condição de gestante com os testes físicos específicos a serem exigidos durante o processo de seleção. Com base em quais dados e fatos se estabelece tal afirmação? Ainda assim, deveria ser buscado adequar a seleção dos concorrentes sem gerar nenhum tipo de tratamento prejudicial para gestantes, privando-as de direitos fundamentais tão caros a qualquer indivíduo.

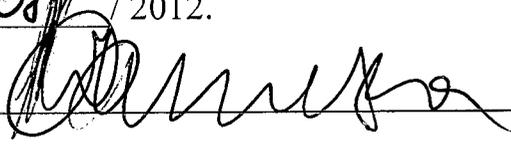
Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Frederico Nascimento
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/08 / 2012.

Presidente: 



PROCESSO Nº : 2012002707

INTERESSADO : **Dep. Sônia Chaves**

ASSUNTO : Proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado

CONTROLE RPROC

RELATORIO

Cuidam os presentes autos de propostas legislativas de idêntico teor, da autoria dos nobres Deputados SÔNIA CHAVES e HUMBERTO AIDAR que " proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado."

De início, impende registrar, que ambos os projetos foram apresentados na mesma data e já vêm à nossa relatoria, apensados. Da análise de ambos, **verifica-se que o projeto assinado pela Deputada Sônia Chaves é mais abrangente, devendo assim, prevalecer a sua redação, na análise e apreciação desta e demais comissões, bem como, do Plenário. Devendo ser compartilhada a sua autoria, pelos nobres deputados signatários já referidos.**

A matéria versada é deveras interessante e de grande relevo social, posto que em sendo aprovada e sancionada se constituirá em expressivo instrumento no combate à inaceitáveis práticas discriminatórias em nosso Estado.

Após detida análise, não encontrei impedientes de ordem constitucional ou legal à iniciativa, eis que o tema é pertinente à proteção e

defesa da saúde, previsto como matéria da competência legislativa concorrente, sobre a qual podem os estados legislar, como previsto no inciso do art. 24 da Carta Republicana.



Não bastassem a competência e iniciativa legislativa parlamentar dos Estados em projetos desse jaez, garantidas constitucionalmente, os direitos e garantias à mulher gestante que, antes de mais nada é também uma cidadã, estão elencados em vários capítulos e dispositivos da Carta Republicana de 1988.

Nesse sentido, desde o preâmbulo da Constituição Federal, que garante o exercício dos direitos sociais e individuais, **o bem-estar, e a igualdade como valores supremos de uma sociedade fraterna e sem preconceitos**, também os seus artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, apenas para citar os fundamentais, **reforçam a constitucionalidade da medida alvitrada no presente projeto de lei**. Tais dispositivos, pela ordem, **colocam como fundamentos expressos na matéria ora analisada**: a dignidade da pessoa humana; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; prevalência dos direitos humanos e, por fim, todos são iguais perante a lei e ninguém será submetido à tratamento desumano ou degradante.

Aliás, como muito bem colocado e exposto em sua justificativa ao projeto, a ilustrada Autora, após dissertar sobre o tema, colaciona alguns indefectíveis julgados que compõem a atualíssima jurisprudência pátria e que dão guarida aos dispositivos que integram a presente proposta de lei, que se apresenta, portanto, das mais justas e oportunas.

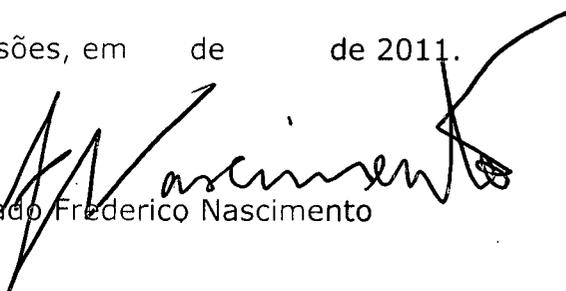
Face ao exposto, não vislumbrando impedimento algum de ordem legal ou constitucional, **manifesto-me pela aprovação da presente matéria, reiterando que deve ser considerada a redação do projeto**



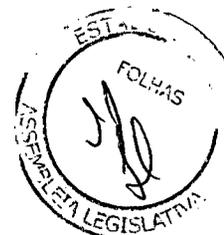
**firmado pela Deputada Sonia Chaves, e compartilhada, doravante a
autoria, em obediência ao que dispõe o art. 111, § 2º do Regimento
Interno.**

É o relatório.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado Frederico Nascimento

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 2707-12

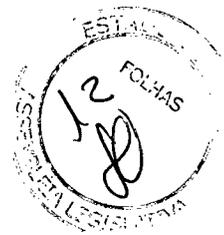
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 09 / 2012.

Presidente:

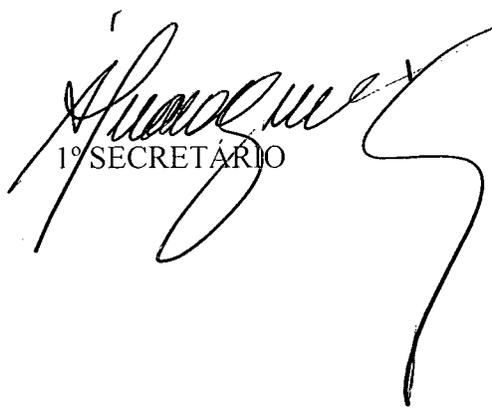
Relator:

Membros:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

EM, 22 DE novembro DE 2012.


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

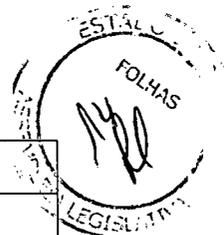


Ao Sr. Deputado(a) Isaura Lemos PARA
RELATAR parecer de mérito ao Processo N° _____.

Sala das Comissões Solon Amaral.

Em 05/12 /2012.

Presidente:



PROCESSO N.º	:	2012002707
INTERESSADO	:	DEPUTADA SÔNIA CHAVES
ASSUNTO	:	PROIBE O TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO AS GESTANTES INSCRITAS EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.
CONTROLE	:	ECP/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 169/12, de autoria da ilustre Deputada Sônia Chaves que proíbe tratamento discriminatório às gestantes inscritas em concursos públicos realizados pela administração pública estadual, na forma que especifica.

Por tratar-se de matéria de idêntico teor, foi apensado ao mesmo o Projeto de Lei nº 173/12, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Frederico Nascimento. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa para que fosse relatado em seu mérito.

Coube a mim tal tarefa, o que faço a partir de agora.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela proíbe o tratamento discriminatório às gestantes inscritas em concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta no Estado de Goiás.

De acordo com o art. 1º, §1º do referido projeto, nos exames de capacitação física, não será permitido o desligamento sumário ou a exclusão de candidata que comprovar estado de gravidez incompatível com a realização do teste de esforço físico na data fixada, garantindo-se, nesses casos, a realização da prova em nova data.



A garantia de que a gestante poderá realizar os exames de capacitação física em uma nova data fixada pela comissão do respectivo concurso está em consonância com os direitos e garantias à mulher gestante elencados em vários capítulos e dispositivos da Constituição Federal.

Ademais, a ilustre autora em sua justificativa cita alguns julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que concede o direito a designação de nova data para a realização de prova, quando da impossibilidade em face do estado de saúde da candidata.

Pelas razões expostas, sou pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.


Deputada Isaura Lemos
RELATORA

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**



A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa
Aprova o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

Processo Nº 2012 00 7707

Sala das Comissões Solon Amaral.

Em 05 / 12 / 2012.

Presidente:

Membros:

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa 17ª Legislatura
(Conforme Decreto Administrativo n. 2.398, de 23/02/2011).

Titulares

Mauro Rubem (PT)

Fábio Sousa (PSDB)

Hildo do Candango (PTB)

Ademir Menezes (PSD)

Isaura Lemos (PCdoB)

Wagner Siqueira (PMDB)

Suplentes

Luis Cesar Bueno (PT)

Nilo Resende (DEM)

Sônia Chaves (PSDB)

Talles Barreto (PTB)

Cláudio Meirelles (PR)

José de Lima (PDT)

Nélio Fortunato (PMDB)

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03 / 08 / 2013
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 07 / 08 / 2013
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 1132 – P

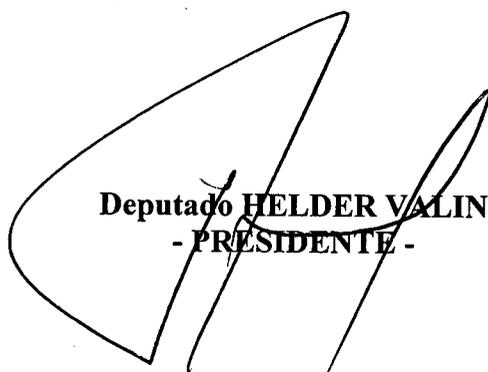
Goiânia, 09 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 176, aprovado em sessão realizada no dia 07 de agosto do corrente ano, de autoria dos nobres **Deputados SÔNIA CHAVES e HUMBERTO AIDAR**, que proíbe tratamento discriminatório às gestantes inscritas em concursos públicos realizados pela Administração Pública Estadual, na forma que especifica.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 176, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Proíbe tratamento discriminatório às gestantes inscritas em concursos públicos realizados pela Administração Pública Estadual, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, em território goiano, toda e qualquer ação que caracterize tratamento discriminatório em desfavor de candidatas inscritas em concursos públicos realizados pela Administração Pública Estadual.

§ 1º Nos processos seletivos em que haja exame de capacitação física, não será permitido o desligamento sumário ou a exclusão de candidata que comprovar estado de gravidez incompatível com a realização do teste de esforço físico na data fixada, garantindo-se, nesses casos, a realização da prova em nova data.

§ 2º A Administração Pública Estadual deverá fazer constar dos editais de concursos que realizar critérios específicos sobre as situações descritas no § 1º.

§ 3º A candidata inscrita e que se enquadrar na situação prevista no § 1º deverá requerer, previamente, a designação de nova data para a realização do teste de esforço físico, apresentando o competente laudo médico que comprove a situação física impeditiva, com a indicação técnico-especializada do prazo mínimo para a realização do exame.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de agosto de 2013.

Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -